



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.418 - RJ (2017/0066279-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : LUIZ FELIPE PARANHOS DE MACEDO PIMENTEL DUARTE
RECORRENTE : JOAO PEDRO BORGES
ADVOGADOS : RAPHAEL DINIZ MENDES DE ARAUJO FRANCO E OUTRO(S) - RJ169687
JOAO LIMA ARANTES - RJ183315
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO. ART. 68 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – LEI N. 9.605/98. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA. DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO. ELEMENTOS DE PROVA APONTADOS QUE ACOMPANHAM A DENÚNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

2. A denúncia traz a descrição suficiente da conduta imputada aos pacientes e da pessoa jurídica por elas dirigida e também indica quais as normas técnicas que deixaram de ser cumpridas. O laudo técnico apresentado pela denúncia não exclui a existência de sistema de esgoto no local da obra, mas sim, que não havia a necessária ligação que direcionasse os efluentes para o “dispositivo de tratamento”. Assim, não há falar em inépcia da denúncia uma vez que preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, a exordial acusatória se mostra apta a possibilitar o direito de defesa por parte dos denunciados.

3. A verificação da tese de que havia sim no local o devido direcionamento dos efluentes da obra que atendiam aos parâmetros técnicos exigidos legalmente demanda o aprofundado reexame fático-probatório, providência vedada dentro da via eleita.

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.418 - RJ (2017/0066279-1)

RECORRENTE : LUIZ FELIPE PARANHOS DE MACEDO PIMENTEL DUARTE
RECORRENTE : JOAO PEDRO BORGES
ADVOGADOS : RAPHAEL DINIZ MENDES DE ARAUJO FRANCO E OUTRO(S) -
RJ169687
JOAO LIMA ARANTES - RJ183315
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Luiz Felipe Paranhos de Macedo Pimentel Duarte e João Pedro Borges contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 68 da Lei n. 9.605/98.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. Pacientes denunciados por suposta prática do crime previsto no artigo 68 da Lei de Crimes Ambientais - nº 9.605/98. Segundo a denúncia, o fato teria ocorrido no ano de 2012, e eles, na qualidade de gestores da pessoa jurídica também denunciada, mantinham em depósito substâncias tóxicas, de forma irregular e prejudicial ao meio ambiente. Os Impetrantes buscam a concessão da ordem, para que seja trancada a ação penal, sustentando ausência de justa causa e inépcia da denúncia. Na dicção da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, o habeas corpus somente poderá trancar a ação penal quando restar demonstrado, de plano, a inocência do paciente, a atipicidade de sua conduta ou a ocorrência incontestada de alguma causa que extinga a punibilidade. Ou seja, que esteja afastado qualquer indício de autoria ou materialidade. O não ocorre na hipótese. Da simples leitura, verifica-se que a exordial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve a conduta imputada aos Pacientes, o que permitirá o íntegro exercício da ampla defesa. No tocante à justa causa necessária para a deflagração da ação penal, é certo que esta consiste no lastro ou suporte probatório mínimo a embasar a acusação. A prova cabal da autoria ou materialidade somente é imprescindível à condenação. No caos dos autos, foi instaurado inquérito policial, onde se apurou o mínimo de elementos aptos a lastrear a denúncia, e nesse sentido entendeu o órgão ministerial, na qualidade de dominus litis da ação penal pública incondicionada. ORDEM DENEGADA (fls. 49/50).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, sustenta que a denúncia é inepta, uma vez que não descreve as elementares do tipo penal em comento “obrigação de relevante interesse ambiental” e “dever legal ou contratual”.

Aduz que a conduta supostamente criminosa imputada aos pacientes consistente na omissão em construir canaletas para evitar despejo de efluentes na rede pluvial mostrava-se despicienda, ao passo que já havia rede de esgoto diretamente ligada ao local da obra.

Requer, assim o trancamento da Ação Penal n. 0072295-71.2016.8.19.0001.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls.303/311.

A medida cautelar incidental pleiteada às fls. 332/337 foi indeferida nos termos da decisão de fls. 345/346.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.418 - RJ (2017/0066279-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, o presente recurso visa o trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia de fls. 23/25, da qual transcrevo os seguintes trechos:

Assim, a partir de, pelo menos 01 de agosto de 2012, no local acima indicado, adicionando esforços e vontades, o denunciados guardavam ou tinham em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, consoante ABNT NBR 17505-4 e NR 20 que trata da SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS. É que mantinham estoque de óleo diesel destinado ao abastecimento das máquinas compressoras de marteletes para perfuração do solo, em desacordo com a legislação vigente, consoante item 7 do laudo de fls. 25/26 que atesta a ausência de muretas de contenção e/ou canaletas de proteção no entorno da substância, o que torna irregular seu armazenamento.

Outrossim, no período e local acima compreendido, os denunciados, adicionando esforços e vontades, deixaram, tendo o competente dever legal para tal, de cumprir obrigações de relevante interesse ambiental, todas descritas no citado laudo de local, senão vejamos:

Consta do referido documento de natureza pericial o seguinte, verbis:

“... atividade potencialmente poluidora já que os efluentes gerados são lançados diretamente na rede de águas pluviais, não tendo sido encontrado direcionamento para dispositivo de tratamento.....”

Os denunciados não executaram obra relativa à colocação de canaletas para condução da água condição esta sine qua non para o funcionamento regular da execução da obra em tela. As canaletas se fazem obrigatórias para evitar o lançamento dos efluentes com resíduos de obras (RCC) diretamente na rede pluvial.

Assim agindo, consciente e voluntariamente, estão 03 denunciados incursos nas penas:

Artigo 68, caput e 56, caput da Lei 9605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 24/25).

O Juízo de primeiro grau, nos termos da decisão de fl. 27, recebeu a denúncia apenas em relação ao crime previsto no art. 68 da Lei n. 9.605/98, uma vez que já havia sido arquivado inquérito policial em relação ao crime previsto no art. 56, da mesma lei e, somente com o surgimento de novas provas, poderia se dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento a persecução penal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, denegou a impetração originária, nos seguintes termos:

Os Pacientes foram denunciados por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 68 e 56 da Lei de Crimes Ambientais - nº 9.605/98, na forma do art. 69, todos do Código Penal (anexo 1, fls. 04/05).

Segundo a denúncia, o fato teria ocorrido no ano de 2012, e os Pacientes, na qualidade de gestores da pessoa jurídica também denunciada, mantinham em depósito substâncias tóxicas, de forma irregular e prejudicial ao meio ambiente.

Em 21 de julho de 2016, o Juízo a quo recebeu a denúncia somente em relação ao delito do art. 68 da Lei nº 9.605/98 (pasta 22, fl. 07).

Os Impetrantes buscam a concessão da ordem, para que seja trancada a ação penal.

Para tanto, apontam a ausência de justa causa, porquanto não existiria qualquer obrigação legal quanto à construção das mencionadas canaletas para destinação dos efluentes.

Alegam, também, que a denúncia seria inepta, por não descrever a atuação dos Pacientes no evento em questão, além de não apresentar a adequação do fato imputado à elementar do tipo, consistente na identificação de qual seria a “obrigação de relevante interesse ambiental”, advinda de “dever legal ou contratual”.

De início, ressalte-se que na dicção da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, o habeas corpus somente poderá trancar a ação penal quando restar demonstrado, de plano, a inocência do paciente, a atipicidade de sua conduta ou a ocorrência incontestada de alguma causa que extinga a punibilidade. Ou seja, que esteja afastado qualquer indício de autoria ou materialidade.

O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece, in verbis:

“A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

A denúncia foi oferecida nos seguintes termos:

[...]

Da simples leitura, verifica-se que a exordial acusatória preenche os requisitos legais, pois descreve a conduta imputada aos Pacientes, o que permitirá o íntegro exercício da ampla defesa.

No tocante à justa causa necessária para a deflagração da ação penal, é certo que esta consiste no lastro ou suporte probatório mínimo a embasar a acusação. A prova cabal da autoria ou materialidade somente é imprescindível à condenação.

No caos dos autos, foi instaurado inquérito policial, onde se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurou o mínimo de elementos aptos a lastrear a denúncia, e nesse sentido entendeu o órgão ministerial, na qualidade de dominus litis da ação penal pública incondicionada, valendo destacar o laudo de exame de local acostado na pasta 01 do anexo, fl. 32.

Sob essa ótica, conclui-se que inexistente o manifesto constrangimento ilegal apontado pelos impetrantes e o pedido de trancamento não merece acolhida (fls. 52/54).

O decidido pelo Tribunal a quo, no acórdão impugnado, não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, verifique-se a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

Da atenta leitura da denúncia, é possível verificar a descrição suficiente da conduta imputada aos pacientes e da pessoa jurídica por elas dirigida. Também é apresentada quais as normas técnicas que deixaram de ser cumpridas.

Destaque-se que o laudo técnico apresentado pela denúncia não exclui a existência de sistema de esgoto no local da obra, mas sim, que não havia a necessária ligação que direcionasse os efluentes para o “dispositivo de tratamento”. A propósito, do laudo pericial de fls. 134/135, se extrai o seguinte trecho em que o perito responde aos quesitos formulados pela autoridade policial:

5º) *A empresa possui autorização para deságue em rede pluvial? Em caso negativo está caracterizado algum tipo de poluição? Resp.: No momento dos exames, não foi apresentada ao Perito documentação que autorizasse tal deságue, acrescentando-se que o lançamento de efluentes gerados no interior da obra diretamente (sem tratamento) na referida rede pode acarretar poluição. 6º)* *No local está havendo instalação de rede de esgotos, rede pluvial e abastecimento de água? Em caso positivo existem ligações provisórias de água e luz? Resp. Não foi encontrada rede de esgoto, o abastecimento de água é feito por caminhão pipa e o de energia através de gerador; 7º)* *No local existe dispositivo ou maquinário para abastecimento de combustível líquido? Em caso positivo, qual o tipo de combustível e como está disponibilizado e armazenado? Resp.: Sim. Óleo diesel usado na alimentação de um gerador de energia elétrica e que é armazenado em bombonas plásticas na região anterior do terreno nas proximidades da calçada da via pública, sendo o local desprovido de muretas de contenção e/ou de canaletas de proteção no entorno, conforme descrito no Laudo nº 14.645;”*

Assim, não há falar em inépcia da denúncia uma vez que preenchidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, a exordial acusatória se mostra apta a possibilitar o direito de defesa por parte dos denunciados.

Acolher a tese de que havia sim no local o devido direcionamento dos efluentes da obra que atendiam aos parâmetros técnicos exigidos legalmente demandaria o aprofundado reexame fático-probatório, vedado na via eleita.

Nesse sentido:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SURSIS PENAL E PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. VALOR DO DIA-MULTA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Mostra-se irrelevante o fato de se ter celebrado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Poder Executivo Municipal, para a compensação ambiental pela retirada das árvores protegidas, pois as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o Parquet, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, ainda que as condutas tenham sido objeto de acordo extrajudicial. Precedentes.

2. O descumprimento de relevante obrigação ambiental, qual seja, a extrapolação da autorização concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para limpeza da área (artigo 68 da Lei n. 9.605/98), ofendeu a moralidade administrativa, razão pela qual não há que se falar em incidência dos princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima do direito penal.

3. O acolhimento da pretensão recursal de absolvição, sob o argumento de que não haveria nexo de causalidade entre o desmatamento e a sua participação societária na empresa que praticou a infração ambiental, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de debate ou deliberação pela Instância de origem quanto às teses referentes aos sursis processual e penal (artigos 89 da Lei n. 9.099/95 e 16 da Lei 9.605/98), impede a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser imprescindível o prequestionamento das matérias. Incidência, na espécie da Súmula 282/STF.

5. O fundamento utilizado na fixação do dia-multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimitado pela condição econômica do réu e a vantagem que seria auferida com o delito, não foi objeto de impugnação nas razões do apelo nobre, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS GENÉRICAS E ABSTRATAS. AFASTAMENTO. AGRAVANTE. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDIMENSIONAMENTO. DIAS-MULTA. ADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Na condenação, atento às peculiaridades do caso, deve o magistrado sentenciante guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no "caput" do artigo 59 do Código Penal, inexistindo critério puramente objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador.

2. Todavia, para tanto, exige-se que sejam apontadas circunstâncias concretas do fato criminoso, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

3. Na espécie, operou-se a elevação da pena-base considerando circunstâncias genéricas e abstratas, que não transcendem aos elementos inerentes ao tipo penal em exame, quais sejam "o animus de lesar o patrimônio ambiental de São Luiz atenta às circunstâncias, à vítima e às consequências dos crimes por ele praticados" e que "os danos praticados pelo réu atingiram não somente o Estado, mas toda a coletividade, que é titular do bem ambiental", devendo, portanto, serem afastados.

4. O entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte é no sentido de admitir 1/6 como fração-guia para o aumento na segunda fase do cálculo da pena, permitindo, contudo, que em situações específicas e com a devida fundamentação o magistrado aplique aumento ou diminuição em patamar diverso, circunstância inexistente in casu, razão pela qual redimensiona-se a reprimenda nessa etapa do cálculo.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas Corpus concedido de ofício para redimensionar a pena privativa de liberdade, adequando-se a pena de multa imposta (AgRg no AREsp 1058993/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/6/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO DO FATO. ANÁLISE QUE IMPLICA NO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA VEDADA NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DOS ATOS PRATICADOS NO INTERIOR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPRESA PELOS ORA RECORRENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender o comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.

Não obstante os esforços do agravante, conforme outrora consignado, e na esteira do registrado pelo Tribunal a quo, a exordial acusatória, no caso concreto, se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal (requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP) e de acordo com o art. 5º, LV, da CF/88, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e o contraditório.

Feita, repita-se, a devida qualificação dos acusados, descrita de forma objetiva e suficiente as condutas delituosas por eles perpetradas, que, em tese, configuram crimes [causar, por intermédio da empresa de transportes Viação São Francisco Ltda, poluição em níveis tais que poderiam causar danos a saúde humana e ao meio ambiente pelo lançamento de efluentes de lavagens de peças no sistema de drenagem de águas pluviais, em desacordo com as exigências legais, além de realizarem troca de óleo dos veículos em local inadequado (Auto de Infração n. 389393)], assim como as circunstâncias do seu cometimento, demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal.

Importa considerar, ademais, que esta Colenda Corte de Justiça admite a denúncia de caráter geral, quando a ação criminosa for com múltiplos agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, deve ser praticada em concurso, posto, em tais hipóteses, não se mostra possível, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, desde que da narrativa seja possível o exercício da ampla defesa e do contraditório, ressaltando, no ponto, os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação dada pelo Parquet.

2. De outra banda, afastada a alegada tese de ausência de domínio do fato por parte do recorrente Emiliano, na medida em que a sua análise implica no revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita. Inviável, pelos mesmos fundamentos, reformar ou afastar os fundamentos dados pelas instância ordinária a fim de não acolher a tese de ausência de conhecimento dos atos praticados no interior da empresa pelos ora recorrentes, os quais detinham cargo de direção.

3. As condutas tidas por ilícitas pelo Ministério Público basearam-se em fiscalizações, relatórios técnicos e Laudo de Vistoria da SEMADUR (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano), que resultaram na lavratura de auto de infração, o qual demonstra a materialidade do delito, bem como indícios de autoria, nessa ordem de idéias, a alegação de ausência de justa causa para a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, na medida em que depende de aprofundada incursão no conjunto fático-probatório da demanda.

Precedentes.

Agravo interno desprovido (AgInt no RHC 71.612/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2018)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a o provimento do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0066279-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.418 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030962820178190000 004572014 00722957120168190001 30962820178190000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FELIPE PARANHOS DE MACEDO PIMENTEL DUARTE
RECORRENTE : JOAO PEDRO BORGES
ADVOGADOS : RAPHAEL DINIZ MENDES DE ARAUJO FRANCO E OUTRO(S) - RJ169687
JOAO LIMA ARANTES - RJ183315
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : PIMENTEL DUARTE ENGENHARIA LTDA - ME

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.